



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



**PROJETO DE LEI Nº /2022**

**Acrescenta o artigo 58-A, à Lei nº 6.385/2020 (Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais), dispondo sobre as condutas a serem observadas durante o adestramento de animais, no âmbito do município de Vila Velha.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Lei nº 6.385, de 24 de setembro de 2020 (Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais) passa a vigorar acrescida do artigo 58-A, com a seguinte redação:

*“Art. 58-A. Fica proibido no âmbito deste Município, as técnicas de adestramento de animais domésticos com a utilização de violência física ou psicológica.*

*§ 1º Entende-se por violência física o uso de correções que violem a integridade física do animal, tais como, mas não limitadas a:*

*I – desferir tapas ou pontapés;*

*II – o uso de colar que emite corrente elétrica, conhecido como E-collar ou colar de choque;*

*III – o uso de enforcadores, também chamados de coleira de treinamento;*

*IV - excitar animais até sua exaustão completa;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



*V – aplicar pressão contínua no pescoço do animal;*

*§ 2º Entende-se por violência psicológica, ações ou omissões que resultem na violação da integridade mental do animal, tais como, mas não limitadas a:*

*I – utilizar de estímulos que causem medo ou ansiedade a fim de atingir um comportamento de maneira rápida, desconsiderando o bem-estar do animal;*

*II – privar o animal de alimento ou de água por mais de 24 horas com o intuito de aumentar o rendimento do treinamento;*

*§ 3º Havendo infração aos artigos 58-A e 58-B desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades compreendidas no capítulo XX."*

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei em até 90 dias após a sua publicação.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 15 de agosto de 2022.

**DEVANIR FERREIRA**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



## **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores:**

O presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 6.385, de 24 de setembro de 2020 (Código Municipal dos Direitos e Bem-estar dos Animais) com o intuito de coibir práticas de adestramento invasivas e agressivas contra animais no município canela verde.

É de conhecimento público que o adestramento, de forma regular, oferece importantes modificações no comportamento do cão, tanto para auxiliar em atividades específicas, tomar ações particulares ou até mesmo para participar efetivamente da vida doméstica. Todavia, é necessário garantir que essa atividade ocorra de forma digna, proibido, para esse fim, o sofrimento físico ou psicológico durante o adestramento.

Quanto à constitucionalidade não vemos óbice, à medida que a competência legislativa para propor enquadra-se no arcabouço para legislar sobre assuntos de interesse local:

**Art. 30** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição Federal, em seu inciso VII do artigo 225, estabelece que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora garantindo "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



presente e futura gerações”, e, ainda mais, **vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais à crueldade:**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto a iniciativa, a proposta se encontram de acordo com entendimento cristalizado no STF por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 194.704/MG, estabelecendo que:

*“3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.”*

Não obstante, os incisos VI e VII do art. 23 da Carta Constitucional dispõem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*



**VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Não obstante, a Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu artigo 186, inciso III, reafirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se lhes e, em especial, ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras:

**Art. 186** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais, tendo em vista evitar o uso de métodos cruéis e ultrapassados.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 15 de agosto de 2022.

**DEVANIR FERREIRA**  
**VEREADOR**